



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.004627/2006-68
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.162 – 3ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria II - ZONA FRANCA DE MANAUS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 09/02/2004 a 05/01/2005

ZONA FRANCA DE MANAUS. INCENTIVOS FISCAIS. REQUISITOS. DEMONSTRATIVO DE COEFICIENTE DE REDUÇÃO - DCR-E.

Para a fruição do benefício fiscal da Zona Franca de Manaus é suficiente o atendimento, pela empresa, das condições expostas no art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, constituindo-se o preenchimento do DCR-E em obrigação acessória, não determinante para a concessão ou não das benesses fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Fez sustentação oral o patrono da contribuinte, Dr. Marcelo Reinecken de Araújo, OAB-DF nº 14.874.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente Substituto

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Valcir Gassen (suplente convocado) e Rodrigo da Costa Pôssas

(Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 4.354 a 4.361) com fulcro inc. II, do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes c/c os incisos I e II, do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, buscando a reforma do Acórdão nº **301-34.595** (fls. 4.336 a 4.350) proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 08/07/2008, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

O Colegiado *a quo* entendeu, em síntese, que o erro ou a ausência de indicação de código de produto no Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - DCR-E não constitui descumprimento das condições estabelecidas no art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, e, portanto, não enseja o afastamento dos benefícios fiscais concedidos na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com o emprego de insumos importados. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/02/2004 a 05/01/2005

ZONA FRANCA DE MANAUS. INCENTIVOS FISCAIS. DEMONSTRATIVO DE COEFICIENTE DE REDUÇÃO - DCR-E.

Os benefícios fiscais concernentes à redução tributária na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com a utilização de insumos importados, somente podem ser afastados se descumpridas as condições estatuídas no artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, cuja nova redação foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91. Não constitui descumprimento das referidas condições a indicação errônea ou a ausência de indicação de código de produto no DCR-E.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Por bem descrever os fatos que deram origem à discussão em tela, adota-se o relatório do acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

Trata-se de recurso de ofício do Acórdão DRJ/FOR n.º 08-9.575, de 24 de novembro de 2006, que por unanimidade de votos julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.04 a 15, cujo

crédito tributário constituído, relativo ao imposto de importação, multa proporcional e juros de mora, cujo montante perfazia à data do lançamento o total de 55.806.574, 47 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

"Cuida-se de lançamento tributário efetuado pela Alfândega do Porto de Manaus, em 14/08/2006, contra o interessado supra qualificado, nos termos do Auto de Infração de fls. 05-15. O crédito tributário constituído se refere ao Imposto de Importação, perfazendo na data da lavratura o valor de R\$ 55.806.574,47.

Das razões da autuação

Segundo o que consta no instrumento de autuação, o lançamento ocorreu em função da falta de recolhimento do Imposto de Importação (II) devido na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros importados com os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei n" 288, de 1967.

A autuação se refere às Declarações de Internação Mensal (DCI) de fls. 19 - 73, a saber: 04/0002873-1 (Janeiro/2004); 04/0005359-0 (Fevereiro/2004); 04/0008446-1 (Março/2004); 04/0011199-0 (Abril/2004); 04/0014682-3 (Maio/2004); 04/0017429-0 (Junho/2004); 04/0019792-4 (Julho/2004); 04/0022280-5 (Agosto/2004); 04/0024881-2 (Setembro/2004); 04/0027062-1 (Outubro/2004); 04/0029073-8 (Novembro/2004) e 05/0000300-5 (Dezembro/2004). Os produtos objeto da autuação constam nas linhas de fundo negro.

Argumenta a Fiscalização que, ao verificar os DCR 's (Demonstrativos de Coeficiente de Redução) que a empresa cita como referência para pagamento do Imposto de Importação reduzido dos produtos constantes de suas respectivas notas fiscais e constantes do faturamento em meio magnético entregue à Fiscalização pela pessoa jurídica objeto da ação fiscal, constatou que vários produtos não constam nos referidos DCR 's.

Via de consequência, conclui que a empresa internou diversos produtos sem que os mesmos possuíssem DCR 's.

Como tal esclarece que o fato foi objeto de intimação (fls. 16 - 17), sendo que a empresa respondeu que a regularização só ocorreu com a substituição posterior dos DCR 's.

Assim, entende o autuante que a referida resposta veio mais uma vez ratificar que os produtos eram internados sem DCR 's, e que, portanto, a empresa apresentou contra-razões em total desacordo ao que preconiza a legislação de regência do DCR, qual seja o § 3º do artigo 6º da IN SRF n" 17/2001.

Informa ainda que segue anexado ao auto de infração extrato do arquivo magnético do faturamento da empresa indicando os produtos faturados, os meses referentes, o DCR de referência, o Imposto de Importação integral e o montante do tributo calculado (fls. 74 — 285).

Anexa também, às fls. 286 — 419, impressões extraídas dos sistemas informatizados da SRF, dos DCR's registrados pela pessoa jurídica que foram referenciados e onde não se encontram os produtos que foram citados na DCI.

Por tais razões, exige o imposto integral deduzido do imposto já recolhido, a multa aplicável pela falta de recolhimento e os acréscimos legais devidos.

O lançamento teve como enquadramento legal, os seguintes dispositivos: Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91; arts. 73, inciso I e parágrafo único, 106, 107, 452 a 471, 491, 602, 603, inciso I e IV, 604, inciso IV, e 684 do Decreto nº 4.543/02.

A ciência da autuação ocorreu por meio pessoal, conforme assinatura de folha 5, em 15/08/2006 (terça-feira).

Das razões da defesa

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou sua impugnação, em 14/09/2006 (quinta-feira), anexa ao processo em apreço às fls. 428 - 459 (volume 02), onde expõe as razões de sua contestação.

Após breve exposição do teor da autuação, a Impugnante apresenta as suas razões, onde inicialmente informa que produz diversos modelos de telefones celulares; que cada modelo pode possuir diversas variantes; que todas as variantes de um mesmo modelo apresentam a mesma NCM, a mesma composição, a mesma composição de custo, o mesmo valor de importação por unidade de mercadoria e o mesmo preço de venda; que as diferenças existentes entre as diversas variantes de um mesmo modelo dizem respeito a itens de customização ligados ao destinatário do produto, tais como software e literatura que é fornecida junto com o produto, sendo que em função destas diferenças, cada variante possui sua respectiva denominação e seu respectivo código de produto.

E, em assim sendo, a Impugnante, valendo-se do permissivo do § único do artigo 5º da IN SRF 17/2001, agrupa todas as variantes de um mesmo modelo em um único DCR-E. Este DCR-E informa, nos quadros "COMPONENTES NACIONAIS" e "COMPONENTES IMPORTADOS", todos os componentes daquele determinado modelo, componentes estes que são os mesmos para todas as variantes de cada modelo, indicando, no quadro "MODELOS/TIPOS/REFERÊNCIA" do DCR-E, a denominação e o código de produto de cada uma das variantes.

Destaca:

o que sofre alteração em relação a cada uma das variantes de um dado modelo são apenas itens de customização, não existindo variação na composição do produto, nem na proporção ou valor dos componentes nacionais ou importados, nem no preço de venda, nem no valor do Imposto de Importação;

o que ocorreu foi que, em algumas das internações que realizou no ano de 2004, a Impugnante indicou na nota fiscal o DCR-E do modelo do telefone que estava sendo internado, mas, por um equívoco, o código de

produto da variante não estava indicado no quadro "MODELOS/TIPOS/REFERÊNCIA" deste DCR-E;

o DCR-E indicado na nota fiscal relativa à interinação era o DCR-E do modelo a que correspondia a variante que estava sendo internada, refletindo, portanto, a composição do produto que estava sendo internada.

Em suma, tudo o que ocorreu foi a ausência da indicação do código da variante no quadro "MODELOS/TIPOS/REFERÊNCIA" do DCR-E.

Aponta alguns "equivocos" do auto de infração, a saber:

Os DCR-E 2004/00756 e 2004/04768, indicados na planilha "Relação de Mercadorias Internadas sem o DCR", inerentes aos produtos de códigos 0051495 e 0053654, estão equivocados, visto que os DCR-E corretos, informados nas notas fiscais, são 2004/00762 e 2004/06090, e nestes constam descrição e código de produto da variante internada;

Foi incluída entre as operações as quais haveria recolhimento a menor do II, por suposta ausência de DCR-E, aquelas operações documentadas pelas notas fiscais indicadas na planilha em anexo (doe. 25), visto que as mesmas correspondem à venda para a própria Zona Franca de Manaus, ex vi do código fiscal de operação (CFOP) indicado nas notas fiscais e no endereço do destinatário (docs 26 — 205).

Reportando-se aos fundamentos do auto de infração, defende a existência dos DCR-E, argumentando, em síntese, o seguinte:

O fato do código das variantes não constarem no quadro

"MODELO/TIPOS/REFERÊNCIAS" do DCR-E não é suficiente para que se conclua que as referidas variantes não possuísem DCR-E;

Em sendo o DCR-E um documento em que são apresentados dados para o cálculo do coeficiente de redução do Imposto de Importação devido em relação aos insumos de origem estrangeira empregados na fabricação do produto a ser internado, somente poder-se-ia afirmar que as variantes não possuíam DCR-E, caso fosse demonstrado que os DCR-E indicados não apresentassem estes dados ou que os dados constantes nos DCR-E não correspondessem às variantes;

As notas fiscais relativas às interinações e os arquivos magnéticos do faturamento indicam os DCR-E inerentes a cada uma das variantes internadas (docs. 361-392), sendo estes os DCR-E dos modelos de telefone celular das variantes;

Pertencendo a variante a determinado modelo, é evidente que os dados constantes no DCR-E relativo a esse modelo se aplicam a todas e a cada uma de suas variantes - inclusive àquelas que, por um equivoco, deixaram de constar no quadro "MODELOS/TIPOS/REFERENCIA" do DCR-E;

O exame do DCR-E relativo ao modelo de cada uma das variantes internadas demonstra que ele apresenta todas as informações necessárias ao cálculo do coeficiente de redução do Imposto de Importação;

Resta demonstrado que as variantes internadas possuem DCR-E, e que estes possuem todos os dados para cálculo do coeficiente de redução do II devido, sendo que a única informação faltante é o código do produto. Porém, tal informação pode ser suprida por outros elementos colocados à disposição da Fiscalização, como a indicação do modelo do produto na nota Fiscal;

Em resumo: Não se pode afirmar que as variantes não possuíam DCRE, visto que o modelo a elas inerente possui DCR-E. Quando muito, houve erro no preenchimento do DCR-E, e um erro que não conduziu a qualquer recolhimento a menor do Imposto de Importação na internação das variantes, ou a qualquer prejuízo no controle destas internações.

Alega ter direito à redução do Imposto de Importação incidente sobre os componentes importados utilizados na fabricação dos produtos internados, em face dos seguintes argumentos:

Ainda que fosse acatada a afirmação que as variantes foram internadas "sem que possuíssem DCR-E", o resultado dessa infração não seria a perda do benefício fiscal de redução do Imposto de Importação na internação, posto que as condições materiais para fruição de tal benefício estão estabelecidas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67, que, em suma, dizem respeito ao nível de industrialização compatível com PPB e a previsão do produto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que se atenha aos limites anuais de importação de insumos e atendam a determinados objetivos, ou seja, a existência do DCR-E ou a indicação no DCR-E do código interno da variante do produto não estão entre as condições materiais para fruição deste benefício;

A apresentação do DCR-E constitui uma típica obrigação acessória, a qual foi instituída nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a medida em que estabelece uma prestação positiva, no interesse da arrecadação e da fiscalização do Imposto de Importação;

Em se tratando de benefício fiscal, as condições materiais para sua fruição só podem ser estabelecidas por lei em sentido formal, não podendo ser estabelecidas por mera Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, como é o caso da IN SRF 17/2001, que regulamenta a apresentação do DCR-E;

Transcreve trechos de diversas decisões, tanto da esfera administrativa, como da judicial, para defender que, em se tratando de obrigação acessória, estando preenchidas as condições materiais para a fruição do benefício, seu descumprimento não conduz à perda do benefício, mas sim, a uma infração formal, com a aplicação da penalidade cabível, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional;

Não há qualquer previsão na legislação tributária de que a inexistência do DCR-E indicado quando da internação do produto ou a existência de erros em seu preenchimento conduza à perda do benefício da redução do Imposto de Importação.

Como argumento complementar à tese defendida, aduz que o DCR-E indicado pela Impugnante, quando da internação das variantes, a despeito da ausência da indicação do código do produto, atingiu a

finalidade para a qual foi instituída a obrigação acessória, qual seja, a apresentação dos dados necessários para o cálculo do coeficiente de redução. Ilustra o argumento com a transcrição de trecho de decisão do 3º Conselho de Contribuintes (Vol. 02 -fls. 450).

A Impugnante refuta também a incidência da Taxa SELIC, cujos argumentos a seguir se resume:

Entende que sua utilização no âmbito do Direito Tributário é absolutamente ilegal, visto que a mesma foi criada com o objetivo de medir a variação verificada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

Afirma que a mesma foi criada, também, como juros remuneratórios para premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.

Para que a mesma pudesse ser utilizada para o cálculo dos juros a serem aplicados no cálculo dos débitos tributários federais, seria necessário que ela, assim como os critérios para sua aplicação, estivessem definidos em lei.

Suscita o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que determina que os juros moratórios serão de 1% ao mês, salvo se a lei dispuser em contrário.

Da mesma forma, o artigo 43 da Lei nº 9.430, de 1996, onde aduz que o mesmo não definiu a Taxa SELIC, e tampouco a sua forma de cálculo, não existindo qualquer lei que o faça, sendo que sua definição e sistemática de cálculo encontram-se em nível infralegal, o que não atende a parte final do § 1º do art. 161 do CTN, cabendo a aplicação de 1%.

Alega que a utilização da Taxa SELIC atenta contra os princípios da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica.

A Impugnante pretende a realização de prova pericial, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, de modo a demonstrar que o DCR-E indicado pela Impugnante para cada variante apresenta os dados relativos aos componentes nacionais e importados do produto, a composição do preço, o valor de importação por unidade de mercadoria, o preço de venda e o valor do Imposto de Importação por unidade de produto. Para tanto, indica perito e formula quesitos, conforme fls. 455 - 457 (Vol. 02).

Por fim, formula seu pedido, onde requer o deferimento de produção de provas, a realização da prova pericial, a procedência da impugnação para julgar a insubsistência integral da autuação, ou, sucessivamente, caso assim não seja julgado, que seja julgada insubsistente a autuação para o efeito de afastar a exigência no que concerne às variantes dos códigos 0051495 e 0053654 (docs. 04 - 22), às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e à utilização da Taxa SELIC na determinação dos encargos moratórios incidentes na cobrança de crédito tributário.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 460 — 1.362. "

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu no mérito as razões da impugnação, tendo julgado improcedente o lançamento por considerar que a eventual ausência de indicação de código de produto no Demonstrativo de Coeficiente de Redução - DCR-E, por si só, não tem o condão de afastar a fruição dos incentivos fiscais de que trata o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 288/67, cuja nova redação foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.387/1991.

Ato contínuo, recorre de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes em virtude do crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada previsto na Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.

[...](grifou-se)

Sobreveio julgamento de negativa de provimento ao recurso de ofício proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 08/07/2008, cujas razões encontram-se no acórdão nº **301-34.595** (fls. 4.336 a 4.350), concluindo pela improcedência do lançamento.

No ensejo, insurge-se a Fazenda Nacional por meio de recurso especial (fls. 4.354 a 4.361) suscitando divergência jurisprudencial quanto à necessidade ou não do correto preenchimento da DCR-E para a fruição dos benefícios fiscais concernentes à redução tributária na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com a utilização de insumos importados. Visando demonstrar o dissídio jurisprudencial, colacionou aos autos o acórdão paradigma nº 302-38.727, proferido pela extinta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em suas razões recursais, aduz a Recorrente que:

- (a) os benefícios fiscais podem ser concedidos mediante o atendimento de certos requisitos, os quais não se constituem em mera obrigação acessória, mas sim em condicionamento para a fruição de tratamento fiscal diferenciado;
- (b) não foram as Instruções Normativas que trouxeram a obrigação de apresentar o DCR-E, mas sim a própria lei instituidora da redução de tarifa;
- (c) não é possível a concessão do benefício fiscal a quem não cumpre os requisitos necessários para tanto. A apresentação do DCR-E é indispensável para a fruição do regime fiscal da ZFM, tendo agido de modo acertado a fiscalização ao autuar a empresa, determinando-lhe o pagamento do tributo e consectários legais, sem benefício tarifário.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do despacho nº 3100-030, de 12/01/2012 (fls. 4.388 a 4.391), proferido pelo ilustre então Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões (fls. 4.492 a 4.527) postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado em 17/03/2016, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello - Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende os pressupostos de admissibilidade constantes no inc. II, do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes c/c os incisos I e II, do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº. 147/2007, vigentes à época do protocolo do apelo especial, devendo o mesmo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a contribuinte valer-se dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, ainda que ausente ou inconsistente a DCR-E apresentada.

Previamente à análise do mérito propriamente dito, importa tecer breves considerações sobre a criação da Zona Franca de Manaus.

A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei nº 3.173/1957, funcionando, inicialmente, como área "[...] para armazenamento ou depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas" (art. 1º).

Da mesma forma, nos termos do art. 5º da Lei nº 3.173/57, havia a previsão de incentivos fiscais em relação às operações efetuadas na área da Zona Franca de Manaus, ao estabelecer o não pagamento de direitos alfandegários ou quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais para as mercadorias de procedência estrangeira diretamente desembarcadas naquela área.

Em 26 de fevereiro de 1967, foi editado o Decreto-Lei nº 288 para regulamentar a Zona Franca de Manaus, estabelecendo os objetivos da política governamental para a área, os incentivos fiscais para as atividades econômicas e a criação de um órgão responsável por administrar a implementação da área de livre comércio. Posteriormente, a zona de concessão de benefício da Zona Franca de Manaus foi ampliada para a Amazônia Ocidental, abrangendo os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, nos termos do Decreto-Lei nº 356/68.

A criação e a implementação da Zona Franca de Manaus teve três pilares determinantes: (a) a necessidade de ocupar e proteger a Amazônia frente à nascente política de internacionalização; (b) a meta governamental de substituição das importações e (c) a busca pela redução das desigualdades regionais. O objetivo da sua idealização pelo Governo Federal foi de criar *"no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância em que se encontram os centros consumidores de seus produtos"* (art. 1º do DL nº 288/67).

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer um novo ordenamento jurídico, expressamente prorrogou os benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos a partir da sua promulgação, nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Além de preservar a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, a norma transcrita acima recepcionou o Decreto-Lei nº 288/67, o qual equipara às exportações as vendas efetuadas àquela região.

Importa mencionar ter a Emenda Constitucional nº 42/2003 prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo fixado no art. 40 do ADCT. Com a Emenda Constitucional nº 83/2013 referido prazo estendeu-se por mais 50 (cinquenta) anos, até 2073, demonstrando o legislador constitucional que o projeto da Zona Franca de Manaus tem desempenhado seu papel para além do desenvolvimento regional, contribuindo para a preservação e fortalecimento da soberania nacional.

Pois bem. Dentre os benefícios estabelecidos no Decreto-lei nº 288/67, o que está em exame é a benesse estabelecida no art. 7º do referido diploma legal, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, a saber, a redução do imposto de importação na internação dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com a utilização de insumos importados, *in verbis*:

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na

conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do

referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;*
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;*
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;*
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;*
- e) reinvestimento de lucros na região; e*
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.*

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;*
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.*

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos

intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

§ 11. A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo.

Infere-se da leitura da norma serem condições para a fruição do benefício fiscal:

(a) os insumos importados devem ser utilizados em produtos industrializados no âmbito da Zona Franca de Manaus; e (b) haverão de atender nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), denominada atualmente de Tarifa Externa Comum (TEC).

Além disso, o §7º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67 estabelece ainda, para obtenção da redução do imposto de importação, que os produtos industrializados devem estar previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, o qual atenderá aos seguintes requisitos: (a) atenha-se aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; e (b) tenha por objetivos: o incremento de oferta de emprego na região; a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; níveis crescentes de produtividade e de competitividade; reinvestimento de lucros na região; e investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Portanto, para a fruição do benefício fiscal é suficiente o atendimento, pela empresa, das condições expostas no art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, constituindo-se o preenchimento do DCR-E em obrigação acessória, não determinante para a concessão ou não das benesses fiscais.

A assertiva vem confirmada, ainda, pela Instrução Normativa SRF nº 242, de 06 de novembro de 2002, com alterações posteriores, dispendo sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional e estabelecendo em seu art. 1º as condições para a fruição do benefício, *in verbis*:

Art. 1º A internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território nacional deverá ser realizada mediante procedimento ordinário ou simplificado, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às internações promovidas por empresas comerciais e industriais sediadas na ZFM, nas seguintes modalidades:

I - produtos estrangeiros importados com ou sem a utilização dos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

II - produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que tenha projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB) para ele definido;

III - produtos industrializados com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que não possua projeto industrial aprovado pela Suframa, ou que não cumpra, no todo ou em parte, o PPB para ele definido; e

IV - produtos industrializados na ZFM, com insumos integralmente nacionais ou nacionalizados.

§ 2º A aplicação do procedimento simplificado de internação, referido no caput, condiciona-se à habilitação prévia da empresa interessada e observância das condições específicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Portanto, insubsistente o fundamento no auto de infração no sentido de que a ausência ou inconsistência das informações prestadas no DCR-E enseja a perda do benefício fiscal de redução do imposto de importação na internação dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos importados.

A fórmula de redução do coeficiente de imposto de importação foi instituída pela Portaria MF nº 308/1976. Por sua vez, o DCR-E foi aprovado pela Instrução Normativa da SRF nº 17/2001 e se constitui em instrumento de auxílio ao controle aduaneiro, não lhe podendo ser atribuída condição de fator determinante para a fruição de benefício fiscal estabelecido em lei.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Processo nº 10283.004627/2006-68
Acórdão n.º **9303-004.162**

CSRF-T3
Fl. 4.764

CÓPIA